



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 25.2020.CPL.0511753.2020.009404

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADA PELA EMPRESA LICITANTE **EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA, CNPJ: 07.244.008/0002-23**, NO INTERESSE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.023/2020-CPL/MP/PGJ. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objetivos dos recursos administrativos dirigidos, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da oposição formulada pelas empresas **EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA, CNPJ: 07.244.008/0002-23**, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.023/2020-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conectividade ponto a ponto em fibra óptica, na Cidade de Manaus, através de conexão entre redes de dados nas ponta A e B, a fim de suprir as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado do Amazonas, pelo período de 24 (meses) meses, de acordo com as especificações e detalhamentos constantes do Termo de Referência e na forma das demais disposições previstas em lei.*

b) Após exame das razões recursais formuladas pelas empresas susomencionadas no *subitem "a"*, este Pregoeiro apresenta as motivações que culminaram nas decisões outrora prolatadas e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, portanto, às manifestações de inconformismo submetidas;

c) **Manter as decisões anteriormente prolatadas**, quais sejam, de plena **aceitação** da proposta ofertada, bem como da habilitação da empresa **OZONIO TELECOMUNICACOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 08.678.016/0001-60, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes **EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA, CNPJ: 07.244.008/0002-23**, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.023/2020-CPL/MP/PGJ, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conectividade ponto a ponto em fibra óptica, na Cidade de Manaus, através*

de conexão entre redes de dados nas ponta A e B, a fim de suprir as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado do Amazonas, pelo período de 24 (meses) meses, de acordo com as especificações e detalhamentos constantes do Termo de Referência e na forma das demais disposições previstas em lei.

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

2.1.1. CNPJ: 07.244.008/0002-23 - Razão Social/Nome: EYES NOWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA (doc. 0511783)

No dia 12/08/2020, durante a sessão pública do certame e, epígrafe, a aludida empresa irresignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira, vejamos:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Atestados apresentados não comprovam fornecimento de LINK DE DADOS ponto a ponto em FIBRA ÓTICA, que faz parte do OBJETO: "...contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de conectividade ponto a ponto em FIBRA ÓTICA, na Cidade de Manaus..." Solicitamos a desclassificação da Empresa vencedora conforme estabelecido no item: 10.10.1.3. A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, em não conformidade com este Edital. Possivelmente irão subcontratar

2.2. Das Razões de Recurso (doc. 0513193)

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso de 03 (três) dias úteis, logo, com data final até o dia 17/08/2020, 23h59min.

Oportunamente, registre-se que para fins de averiguação das empresas que apresentaram as respectivas razões recursais que foram verificados o e-mail institucional, o Setor de Protocolo, bem como, o Sistema Comprasnet, esta última conforme tela extraída devidamente anexada ao presente fólio processual (doc. 0512087).

Assim, no prazo proposto, a empresa **EYES NOWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA, CNPJ: 07.244.008/0002-23** anexou ao Sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo, as quais foram apensadas aos autos (doc. 0513193), arguindo, em suma que a classificação da empresa **OZONIO TELECOMUNICACOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 08.678.016/0001-60 violou os termos do edital, visto que deveria ter sido **inabilitada** por possível **incompatibilidade da sua qualificação técnica ao objeto ora licitado**. Segue, abaixo, em resumo, o pedido da irresignada:

Ante o exposto, requer, primeiro, a produção das provas requeridas, para fins de controle destes atos, inclusive, instrução de procedimentos a serem desencadeados caso se mantenha a decisão ora recorrida. Em segundo, no mérito, de dê provimento ao recurso e se anule o resultado do pregão, para desclassificar a proposta negativa e que nenhuma outra proposta nessas condições volte a ser aceita.

Termos em que requer deferimento.

Brasília, 17 de junho de 2020.

Levi Jeronimo Barbosa
Diretor

Enfatiza-se que tanto as intenções recursais quanto às razões propriamente ditas, em prol da transparência dos atos administrativos, foram devidamente disponibilizados para acesso amplo e irrestrito no sítio eletrônico desta Instituição no endereço <<https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/13226-pe-4023-2020-cpl-mp-pgj-conectividade-ponto-a-ponto-capital>>.

2.3. Das Contrarrazões (doc. 0515947)

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, interposto o recurso, abriu-se novo prazo de **3 (três) dias úteis**, desta vez, a fim de que os demais licitantes se contrapusessem aos termos do recurso apresentado, já devidamente intimados no momento de realização da sessão pública, por conseguinte, com prazo final em 20/08/2020, a empresa **OZONIO TELECOMUNICACOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 08.678.016/0001-60, apresentou seus argumentos, requerendo, ao final, a manutenção da decisão proferida, nos seguintes termos:

Sr(a). Pregoeiro(a) Oficial da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas

ADRIANO VARGAS VIEIRA, brasileiro, divorciado, Diretor Comercial, residente e domiciliado à Rua Estrela Sirius, nº 107, Apto. 100, Edifício Mansão Adrianópolis, CEP 69060-090, Manaus/AM, portador do RG nº 715226-4 SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº 290.733.322-49, e-mail adriano@ozoniotelecom.com.br, representante legal da empresa OZÔNIO TELECOMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.678.016/0001-60, com sede à Avenida Ephigênio Salles, nº 126, Sala B, Parque 10 de Novembro, Manaus-AM, CEP 69055-736, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 13.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 4023/2020, Procedimento SEI nº 2020.009404, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS,

contra o recurso administrativo impetrado pela licitante EYES NOWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA, CNPJ 07.244.008/0002-23, no procedimento licitatório em referência, registrado no sistema Comprasnet e disponibilizado no dia 18 de agosto de 2020, pelos motivos a seguir expostos:

I - DO DIREITO ÀS CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS

Para a realização de contratações de serviços comuns para a administração geral do Ministério Público do Estado do Amazonas deve o(a) Pregoeiro(a) obediência, dentre outros dispositivos legais e normativos, aos ditames das Leis nº 10.520/2002 e 8.666/1993, bem como às regras estabelecidas no edital do certame.

Tanto o Estatuto Geral das Licitações Públicas quanto o Edital preveem o instituto da contrarrazão administrativa como medida de defesa à infundadas alegações no decorrer do procedimento licitatório, como no caso concreto, que atrapalham o andamento dos certames. Assim define a Lei do Pregão:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Em perfeita observância à determinação legal, a PGJAM assim previu no Edital:

“13.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Dada a oportunidade, esta licitante vem, tempestivamente, fazer uso da apresentação das contrarrazões administrativas, demonstrando por meio de fatos devidamente comprovados os motivos para não se considerarem as afirmações postas pela concorrente.

II - DOS FATOS

A OZÔNIO TELECOMUNICAÇÃO LTDA é uma empresa estrategicamente sediada em Manaus-AM, que oferece soluções de tecnologia da informação e de telecomunicações para organizações governamentais situadas na região Norte do Brasil. Nesse sentido, operacionaliza acesso à internet via satélite para qualquer localidade nos estados do Amazonas, Acre, Amapá, Pará, Rondônia e Roraima.

Em plena fase de expansão, prospectando novos clientes, deparou-se com a publicação do Pregão Eletrônico nº 4023/2020, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a prestação serviços continuados de conectividade ponto a ponto em fibra óptica, na Cidade de Manaus, através de conexão entre redes de dados nas pontas A e B, a fim de suprir as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado do Amazonas, pelo período de 24 (meses) meses, de acordo com as especificações e detalhamentos constantes do Termo de Referência e na forma das demais disposições previstas em lei.

Com todo o respeito, ocorre que a licitante EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA decidiu equivocadamente interpor recurso administrativo contra a justa e perfeita decisão do(a) Pregoeiro(a) em habilitar no certame a OZÔNIO TELECOMUNICAÇÃO LTDA, fato comunicado na sessão pública do dia 12 de agosto de 2020:

Pregoeiro 12/08/2020 11:42:22 Outro ponto merecedor de destaque refere-se às comprovações de qualificação técnica da empresa melhor classificada, da vasta documentação extrai-se que a empresa em epígrafe possui plena capacidade de prestar os serviços ora requeridos, tendo apresentado Atestado de Capacidade Técnica de diversos órgãos, dentre eles, Pregoeiro 12/08/2020 11:42:29 Justiça Federal de 1º Grau – Seção Judiciária do Amazonas, UEA, SEMED, SEMSA, SEDUC e dentre outros, incluindo interior do Estado. Pregoeiro 12/08/2020 11:42:38 Por oportuno, realizamos a convalidação do Atestado da JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS, via sistema SEI (pelo endereço: <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm>)

Transcorrida a fase de apresentação dos recursos administrativos, o sistema Comprasnet disponibilizou no dia 18 de agosto de 2020 o recurso administrativo da licitante EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA, que além de deixar de observar à várias formalidades processuais, contém infundadas conclusões e alegações que não merecem prosperar.

Basicamente, mesmo tendo sido advertida pelo(a) Pregoeiro(a), a recorrente apresentou, de forma meramente protelatória, as seguintes

alegações:

“Atestados apresentados não comprovam fornecimento de LINK DE DADOS ponto a ponto em fibra ótica. Vale aqui destacar o correto entendimento de “conectividade ponto a ponto em fibra ótica”, trata-se de uma conexão de fibra ótica interligando dois endereços de um mesmo cliente.

(...)

Os atestados fornecidos pela licitante são exclusivamente de Rádio, Satélite e utilizam fibra ótica em apenas alguns deles na ULTIMA MILHA, o que não caracteriza o objeto desta licitação e fica claro que não estão em conformidade com o solicitado pelo edital.”

Há de se ressaltar, inicialmente, que a concorrente apresenta uma interpretação do que ao seu ver seria um “link de dados ponto a ponto” sem fazer alusão alguma à fonte da definição. De acordo com esse entendimento, a recorrida deveria apresentar Atestado de Capacidade Técnica - ACT demonstrando a ligação por meio de fibra ótica interligando duas unidades de um mesmo cliente.

É plenamente possível (e razoável até) dizer que quando uma empresa possibilita acesso ao seu cliente à internet via fibra ótica, ela é capaz de interligar dois pontos distintos pois, como nesse exemplo, ela interliga a sua sede com a do cliente. Em todos os atestados apresentados comprovou-se a conexão entre dois pontos ou duas localidades por meio de fibra ótica.

Tal nível de exigência seria admissível ao procedimento, talvez, se houvesse a necessidade de estabelecimento de outros tipos de rede, que não somente a de internet, o que não é o caso deste certame.

Questiona-se como seria possível a dedução de que o ACT somente demonstraria a execução de serviços por meio de fibra ótica na “última milha”? Aliás, a recorrente não apresenta prova alguma quanto ao seu apontamento, bem como mentiu ao dizer que os ACT somente apresentam comprovação de instalação de fibra a “última milha”.

Evidentemente, a OZÔNIO TELECOMUNICAÇÃO LTDA demonstrou plena capacidade técnico operacional quando da apresentação, principalmente, dos ACT emitidos pela Prefeitura Municipal de Tefé e pelas Secretarias Municipais de Saúde e Educação de Manaus.

Como é possível verificar no ACT emitido pela Prefeitura de Tefé, toda a estrutura de internet da Administração Municipal é gerenciada pela recorrida, por meio de três links: satélite, rádio e fibra ótica. No município, existe um anel conectando vários órgãos subordinados ao Poder Executivo, fato que não careceu de ser explicitado no referido documento, mas que está plenamente subentendido pela reflexão do escopo dos serviços realizados.

Já em Manaus, a recorrida dispõe de outro anel que interliga as Secretarias Municipais de Saúde e Educação com a sua sede. Obviamente que tratam-se de dois órgãos pertencentes ao mesmo cliente, a Prefeitura Municipal de Manaus, que é quem detém a personalidade jurídica capaz de assumir direitos, contrair obrigações e, por conseguinte, assinar contratos. Assim, num segundo momento, comprovou-se a execução de interligação de duas ou mais (as secretarias dispõem de diversas unidades administrativas espalhadas pela cidade) unidades pertencentes ao mesmo cliente. Todavia, mesmo que não restasse comprovada tamanha capacidade, o que realmente interessa nesse certame é a comprovação de que a licitante é capaz de realizar o serviço por meio de fibra ótica, sendo razoável conceber que basta a demonstração da interligação entre a sede e cliente para que fique evidente a capacidade de interligação entre dois pontos distintos. Se a sede se conecta com o cliente, porque não admitir a capacidade de interligação entre duas unidades administrativas de um mesmo cliente?

Ainda que não dispusesse de estrutura já disponível, seria também possível a instalação uma rede específica para cada unidade do Parquet após o fechamento do negócio, fato corroborado pelas declarações feitas

pela recorrida de que disponibilizará instalações, materiais, equipamentos e pessoal necessários a consecução do objeto no momento da contratação, em plena observância à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Noutro caminho, uma vez que o edital não vedou a subcontratação parcial do objeto, poderia-se aventar a possibilidade de utilização da estrutura física (fibra óptica já instalada) de parceiros comerciais, prática comum nesse ramo de negócio que possibilita inclusive a redução dos preços aos clientes como um todo, por meio do compartilhamento das capacidades. Aliás, em vários editais de licitações de unidades do governo federal, já ficou evidente que a utilização de estruturas de terceiros não é considerada como subcontratação, vide como exemplo o recente Termo de Referência componente do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2020 da 21ª Companhia de Engenharia e Construção (UG 160022), publicado no Comprasnet em 10 de agosto de 2020:

“13. DA SUBCONTRATAÇÃO

13.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

13.1.1. Não será considerada subcontratação a locação de infraestrutura de rede, prática comum neste tipo de prestação de serviço.” (grifo nosso)

Finalizando, mesmo com a certeza de que por si só a comprovação da capacidade técnico operacional da recorrida foi demonstrada de acordo com os devidos rigores editalícios, seria possível que o setor técnico da PGJAM realizasse diligência na sede da recorrida com o intuito de apurar a sua aptidão para a realização do empreendimento, tendo-se em vista a significativa vantajosidade da proposta ofertada no certame. Nesse caso, seria verificada a estrutura física disposta para a Superintendência da Zona Franca de Manaus e a outros clientes, que evidenciam a “expertise” na execução de objetos idênticos ao licitado.

Francamente, a licitante concorrente apresentou recurso meramente protelatório, demonstrando de fato não possuir argumentação sólida, provocando um alongamento do processo por no mínimo 16 (dezesesseis) dias úteis, o que atrapalha, logicamente, o funcionamento administrativo da PGJ.

Pregoeiro 12/08/2020 11:45:21 Outrossim, solicito prudência e bom senso nos Senhores, caso queiram fazer uso desta prerrogativa dos recursos, a fim de evitarmos recursos meramente protelatórios. Pregoeiro 12/08/2020 11:45:50 Nos termos do subitem 13.7. "Não serão providos recursos de caráter protelatório, fundada em mera insatisfação da licitante, podendo ainda ser aplicado, supletiva e subsidiariamente, no que couberem, as regras previstas na Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil)."

III - DO PEDIDO

Dadas as razões acima apresentadas, reitera-se a manutenção da habilitação da OZÔNIO TELECOMUNICAÇÃO LTDA, que está plenamente capacitada para o cumprimento do objeto.

É o que espera a recorrida, como medida que condiz com o melhor atendimento ao interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus, AM, em 20 de agosto 2020.

ADRIANO VARGAS VIEIRA

Diretor Comercial

RG 715226-4 SSP/AM / CPF 290.733.322-49

adriano@ozoniotelecom.com.br / (92) 3306-1818

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei n.º 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto n.º 10.024/2019**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencedora; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*, a seguir delineado por fornecedor interessado.

Assim, passamos à análise de mérito.

Oportunamente, há que se destacar que a empresa insurge-se quanto à habilitação da empresa **OZONIO TELECOMUNICACOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 08.678.016/0001-60, solicitando a desclassificação da Empresa vencedora conforme estabelecido no item: 10.10.1.3. que trata da ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, em não conformidade com este Edital., bem como, alegando possível subcontratação.

No caso concreto, o questionamento nos remete à possível apresentação de atestado de capacidade técnica diverso do exigido do item 10.10.1 do Edital do certame em comento.

Em princípio, pertinente à **apresentação de atestados combatíveis ao objeto ora licitado** e necessários para fins de qualificação técnica, torna-se mister analisar o que disciplina o instrumento convocatório:

10.10. Relativos à Qualificação Técnica

10.10.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha prestado, a contento, serviço de natureza e vulto

compatíveis com o objeto deste instrumento, que permita(m) estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas, conforme Termo de Referência.

10.10.1.1. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) ser assinado(s) pelo responsável do setor competente do órgão;

10.10.1.2. No caso de pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) conter dados suficientes para identificação civil do declarante, com referência ao cargo/função que ocupa na empresa.

10.10.1.3. A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, em não conformidade com este Edital, tendo em vista o vulto da aquisição, será motivo de inabilitação, a critério do Pregoeiro.

Vale reiterar ainda, que na fase de julgamento da habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica, é dever e prática desta Comissão de Licitação pautar suas decisões, dentre outros, nos ***princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da legalidade, da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração.***

Assim, de acordo com o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, serão **permitidas as exigências de qualificação técnica** e econômicas indispensáveis **à garantia do cumprimento das obrigações.**

Na mesma linha, o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei n.º 8.666/93, dispõe que a comprovação de aptidão para o **desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Outrossim, admite a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, portanto, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, **o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido** desde que seu conteúdo e extensão estejam diretamente relacionados ao objeto licitado. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

Neste mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

Destarte, a exigência constante no Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.023/2020 visa garantir o pleno atendimento às necessidades deste *Parquet* e se fundamenta na prática de aferição do desempenho satisfatório do licitante quanto à prestação/aquisição do serviço e/ou produtos a serem contratados.

Assim, patente está a intenção desta Comissão de Licitação da PGJ/AM, quando da formulação do Edital, em observar as prescrições normativas que regulam o assunto, especialmente no que tange à ***admissibilidade de comprovação da capacidade técnica através de atestados que contemplem serviços compatíveis com o objeto do Pregão.***

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Por oportuno, cabe ressaltar inicialmente que o objeto da presente licitação, bem como, os serviços constantes no Atestado a ser apresentado, deve encontrar **compatibilidade ao rol das atividades econômicas exploradas pela Empresa Vencedora**, o qual foi plenamente verificada pelo Pregoeiro durante o transcurso do procedimento licitatório, para fins de habilitação, com promoção de diligências ao SICAF com intuito de constatar a correlação das atividades econômicas desempenhadas pela Fornecedora e o objeto a que ora se pretende adquirir, em fiel observância ao subitem 5.1., c/c 10.2 e 10.8.5 do instrumento convocatório.

Sobre esse aspecto, tem-se que os serviços, evidentemente, **não** são **idênticos**, porém, guardam semelhança, segundo orientação do TCU, face à Súmula TCU 222 e demais julgados colacionados abaixo, não se tratando de entendimento recente:

SÚMULA TCU 222:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, **em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...)**;*

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

*114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” Acórdão 1.214/2013 – Plenário.*

Acórdão TCU nº 2.147/2009 – Plenário

“(…) 9.4.3. limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, (...) a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003-

Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário e 2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993;” (grifos nossos) Acórdão TCU nº 112/2011 – Plenário “(...) 4. De fato, a exigência de comprovação de prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, bem como contraria a jurisprudência do tribunal acerca do assunto (acórdãos 170/2007, 1.390/2005, 1.094/2004 e 1.937/2003 do Plenário e acórdão 2.309/2007 da 2ª Câmara). Configura-se, assim, restrição à competitividade do certame, com infração ao inciso I do art. 3º do Estatuto das Licitações.(...)” (grifamos)

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Decisão TCU nº 574/2002 – Plenário

“(…) foi se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório. Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas (daí porque inúteis ao esclarecimento da questão as citações de decisões do TCU e STJ apresentadas pelo Responsável). Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, citada pelo Sr. Diretor Geral encontra-se o seguinte trecho elucidativo: "Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312l). (...)”

DECISÃO TCU nº 1.288/2002 – Plenário:

“

(...)

9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis.

Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (...).” (grifos nossos)

Quanto à exigência de qualificação técnica em processo licitatório na Administração Pública, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio da Súmula n.º 263/11, se posicionou da seguinte forma:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser “obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, **em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessa hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam da exigência torna-se requisito indispensável.

Vale, ainda, por pertinente, lembrar o precedente do Superior Tribunal de Justiça, referente o Resp n. 295.806-SP, da relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, cuja motivação foi assim sumariada:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a **comprovar a capacitação técnica** do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas **dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.**

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em **obra similar** à licitada, porquanto concebida com **propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30** da Lei n. 8.666/93: “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)”.

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao

aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido."

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida”.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados na fase de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

In casu, os Atestados de Capacidade Técnica interpostos (doc. 0510989, fls. 52-101) foram exarados por empresas privadas e órgãos públicos, através dos quais constam correlacionados diversos serviços de telecomunicações em pleno atendimento e correlação exigido no subitem 10.10.1 do Edital.

Feitas tais considerações, os atestados enviados que guardam similitude com o presente objeto do procedimento licitatório em tela, encontram-se detalhadamente abaixo apontado:

1. JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS. Contrato Administrativo n.º 02/2019 e 2º Termo de Aditivo. Objeto: serviços de telecomunicações necessários à implantação, operação, manutenção e gerenciamento de uma Rede IP Multisserviços, com uso da tecnologia MPLS, objetivando a interligação das redes locais de computadores da Seção Judiciária do Amazonas, conforme descrito no Termo de Referência da Contratação, para melhor atender a REDE MPLS, incluindo 03 (três) segmentos de rede, composta pela sede desta Seção Judiciária (Manaus/AM) e 02 (duas) Subseções Judiciárias nas cidades de Tefé/AM e Tabatinga/AM. Valor R\$ 1.572.000,00 anual e de R\$ 15.000,00 (valor único pela instalação) - Contrato e R\$ 996.000,00 (Valor 2º Termo Aditivo);
2. Certidão de Acervo Técnico n.º 652/2014. SEDUC. Objeto: Serviço de acesso a internet em ambientes como Cyber Cafés, utilizando Data Centers Móveis, fabricados no Amazonas pela MDC Industria de Containeres Inteligentes Ltda. incluindo fornecimento, instalação, configuração, operação, manutenção. Valor: R\$ 2.578.824,00;
3. Certidão de Acervo Técnico n.º 223/2014 e 191/2014. SEMED. Contrato n.º 071/2013. Objeto: Fornecimento de conectividade IP - Internet Protocolo, através de linha dedicada com velocidade de 512 Kbps e 1.024 Kbps via satélite, bem como fornecimento de equipamento roteador compatível com a necessidade deste serviço, com a possibilidade de suportar aplicações TCP/IP, para prover o acesso à rede mundial de computadores (Internet). Suporte Técnico disponível 24 horas por dia, 07 dias por semana. R\$ 2.462.112,00;

4. Certidão de Acervo Técnico n.º 262/2014. SEMSA. Termo de Contrato n.º 023/2013. Objeto: Serviços Técnicos especializados em comunicação para: servidor de gerenciamento (01 mês); Link 1mb/s (10 por mês); serviços de autenticação BACKUP (02 por mês); espaço U Principal (48 por mês); e espaço U BACKUP (17 por mês). R\$ 1.237.164,00;
5. Prefeitura Municipal de Tefé. Objeto: Fornecimento de Infraestrutura de Telecomunicações em Data Center Seguro, Torres para transmissão, Link de Dados / Internet sendo 3 (três) links, um backbone via satélite MEO (Tecnologia o3b) banda configurada 12 download / 3 upload e dois backbones terrestre, tecnologia rádio digital e fibra óptica, um com 20 megas simétrico e outro com 9 megas simétrico, totalizado 44 megas e distribuição de Sinal via Fibra Ótica e Rádio, incluindo fornecimento de equipamentos (Rádios, Roteadores e Ativos), Serviço de Hospedagem, Armanejamento, Processamento, Gerenciamento de Backup de Dados em Data Center Seguro, com Monitoramento dos Link de Comunicação, contemplando, instalação, configuração, manutenção e suporte ON site através de técnicos residentes nos pontos de acesso com assessorial e consultoria em TI no âmbito de Hardware e Software;
6. Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Termo de Contrato n.º 004/2019. Objeto: Serviço de fornecimento de enlaces de transmissão de dados para atender as necessidades da Universidade do Estado do Amazonas, no interior do Estado. R\$ 1.020.000,00;

Oportunamente, cumpre abrir um parêntese para ressaltar que a vasta documentação técnica supra, fora devidamente submetida ao Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicação - SIET via Sistema SEI, o qual se manifestou via WhatsApp no sentido de que o Atestado de Capacidade Técnica da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Amazonas (rede MPLS), de fato não dá pra saber se é fibra ou rádio, visto não ser explícito. Todavia, outro atestado, qual seja, da Prefeitura de Tefé assevera claramente que a empresa atendeu 7 (sete) pontos em fibra (inclusive com redundancia em rádio) e outros 34 pontos com rádio. Portanto, finalizou que no seu entender, pelos contratos que anexados ao processo, dar-se-á pra ver claramente a plena capacidade técnica da empresa **OZONIO TELECOMUNICACOES LTDA** para atender o objeto especificado por esta Instituição.

Ademais, o Contrato Social e alterações da empresa **OZONIO TELECOMUNICACOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 08.678.016/0001-60 (doc. 0510989, fls. 1-12), bem como, seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ junto à Receita Federal do Brasil (doc. 0510989, fls. 21) demonstram como objeto da sociedade empresarial, especificadamente, construção/manutenção de estações e redes de telecomunicações, serviços de comunicação multimídia - SCM, provedores de acesso às redes de comunicações e dentre outros correlatos.

Dessa forma, melhor sorte não assiste às razões de irresignação interpostas uma vez que a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica com plena similaridade ao objeto ora licitado, tanto sob o prisma da natureza quanto vultos compatíveis, de forma que arrisco afirmar, inclusive de complexidade superior, em estrita observância ao subitem 10.10.1 do Edital e do subitem 7.1 do TERMO DE REFERÊNCIA N° 13.2020.DTIC.0485681.2020.009404 - Anexo I do Edital (doc. 0505067). **Contrario sensu, importaria certamente em formalismo exacerbado, prática frontalmente combatida pelo Tribunal de Contas da União.**

Outrossim, entendo despidiendo a realização de vistoria na Sede da empresa **OZONIO TELECOMUNICACOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 08.678.016/0001-60, como requerido e franquerado pela própria empresa em sua Contrazzaões, considerando que a mesma fora plenamente capaz de comprovar sua qualificação técnica nos termos exigido no instrumento convocatório.

Por derradeiro, ousou dizer que o Fornecedor deixou de ofertar seu melhor lance capaz de cobrir a melhor proposta até então registrada no Sistema, o que lhe causou a "perda do negócio". Sobre o tema, disciplina o Edital:

7.5. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, **ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios**, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Por oportuno, impende alertar para o que dispõe o Edital de forma sistemática quanto aos recursos meramente *protelatórios*:

Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.023/2020-CPL/MP/PGJ

13.7. Não serão providos recursos de caráter protelatório, fundada em mera insatisfação da licitante, podendo ainda ser aplicado, supletiva e subsidiariamente, no que couberem, as regras previstas na Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

[...]

22.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, punível cumulativamente com aplicação de multa de 30% do valor total da proposta, o licitante/adjudicatário que:

[...]

22.1.8. comportar-se de modo inidôneo;

Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

Omissis

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Nesse desiderato, esvaída de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irresignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados por este **PREGOEIRO** quando da análise da proposta e dos documentos de habilitação e, afastadas as razões apresentadas no **item 1, "a"**, este subscrevente decide pela **MANUTENÇÃO** do posicionamento inicial e, por conseguinte, **aceitação da proposta ofertada e habilitação** da empresa licitante **OZONIO TELECOMUNICACOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 08.678.016/0001-60, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do art. 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, à devida adjudicação e homologação do objeto do certame à **empresa vencedora**.

É a decisão.

Manaus, 24 de agosto de 2020.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 159/2020 - DOMPE, Ed. 1924, de 1º.07.2020

Pregoeiro designado pela PORTARIA N° 0371/2020/SUBADM

Matrícula n.º 001.042-1A



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 24/08/2020, às 10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0511753** e o código CRC **6AB70FF4**.